

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5413116-09.2019.8.09.0105**

COMARCA MINEIROS

APELANTE **RESIDENCIAL** -----

APELADA -----

**RECURSO ADESIVO**

RECORRENTE -----

RECORRIDA **RESIDENCIAL** -----RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO COM PREVISÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL.**

**1. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA. REQUISITO DE MERA PUBLICIDADE PARA TERCEIROS. NÃO CONDICIONA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DO STJ.**

A inexistência de registro da alienação fiduciária não retira a validade ou eficácia do negócio jurídico, porquanto o registro tem finalidade exclusiva de dar publicidade perante terceiros. Malgrado a jurisprudência deste egrégio sodalício tenha posições divergentes quanto ao tema, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça a matéria é pacífica. Vide precedentes do STJ.

**2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

Diante da natureza do negócio jurídico *sub judice*, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observada a Lei nº 9.514/97, o que

afasta a possibilidade de desistência do negócio pelo devedor fiduciante, com restituição de valores pagos. Precedentes TJGO.

### **3. DA RECONVENÇÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Diante da previsão expressa de que a parte devedora deveria registrar a alienação fiduciária, cláusula 27ª, parágrafos 16º e 17º do contrato, imperioso o acolhimento da pretensão de condenação à obrigação de fazer devidamente pactuada.

### **4. RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO AFASTADA.PREJUDICADO.**

Nos termos do art. 195 do RITJGO, a perda superveniente do objeto do recurso enseja o reconhecimento da Apelação Cível como prejudicado.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 541311609.2019.8.09.0105** da Comarca de Mineiros, em que figura como apelante/recorrida **RESIDENCIAL -----** e como apelada/recorrente -----.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e prover a Apelação Cível, Recurso Adesivo prejudicado**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com a Relatora, Desembargador Jairo Ferreira Júnior e Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o Ilustre Procurador de Justiça Dr. Eliseu José Taveira Vieira.

**Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

**Relatora**

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5413116-09.2019.8.09.0105**

**COMARCA MINEIROS**

**APELANTE RESIDENCIAL -----**

APELADA -----

**RECURSO ADESIVO**

RECORRENTE -----

RECORRIDA **RESIDENCIAL** -----RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis****VOTO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **RESIDENCIAL** ----- em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Mineiros, *Dr. Fábio Vinícius Gorni Borsato* nos autos da *Ação Reparação de Danos Materiais e Morais* proposta por -----, que interpôs Recurso Adesivo.

Na exordial, a autora, narrou que celebrou um contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial qual seja, um terreno constante do lote 012, quadra 035, do empreendimento denominado Residencial -----, com área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), em Mineiros-GO, mediante o pagamento de R\$ 45.182,00, sendo uma entrada no valor de R\$ 2.264,97, dividida em três parcelas de R\$ 556,66, e o restante em 168 parcelas mensais de R\$ 259,00, vencendo-se a primeira em 20/09/2014.

Alegou que pagou o valor da entrada e 21 parcelas, perfazendo a quantia de R\$ 12.055,39. Contudo, apontou a incapacidade de adimplir com as demais parcelas. Ante o exposto, pleitou a rescisão contratual com restituição das importâncias pagas devidamente atualizadas.

Na contestação, a requerida defendeu a impossibilidade de rescisão do contrato de *Compra e Venda de Imóvel com Financiamento Imobiliário com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária e Outras Avenças*, por se tratar de alienação fiduciária, regida por legislação específica que prevê meios próprios para a dissolução do negócio jurídico dessa natureza em razão da incapacidade do devedor fiduciante.

O contrato foi colacionado aos autos na movimentação nº 24.

Após a regular tramitação do feito, sobreveio a sentença objurgada<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

*(...) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica material objeto da demanda (instrumento particular de compra e venda de imóvel), por se tratar de negócio jurídico em que as partes afiguram-se como fornecedor (réu) e adquirentes (autores) de produto consistente em um lote urbano, sendo este o destinatário final do produto (arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90).*

*Ressalte-se, no caso em tela, verifica-se que o pacto celebrado entre as partes tem por objeto a aquisição de imóvel urbano (lote/terreno), de sorte que a relação entabulada entre as partes se caracteriza como de consumo, porquanto presentes a figura do consumidor (destinatário final do imóvel – autora), do fornecedor (pessoa jurídica que comercializa o imóvel – demandada) e do produto transacionado (lote urbano).*

*b. 2) Da rescisão contratual:*

*Com efeito, o contrato, como ato jurídico bilateral que é, constitui um negócio jurídico por excelência, em que as partes são simultânea e reciprocamente credores e devedores uns dos outros, ante os deveres obrigacionais assumidos.*

*Em observância aos regramentos básicos aplicados ao caso, em especial aos princípios da força obrigatória do contrato, função social do contrato e boa-fé objetiva, verifica-se que a autora assumiu um dever patrimonial e que, no entanto, não foi capaz de solvê-lo, descumprindo o pacto entabulado.*

*Em razão da onerosidade excessiva em relação às parcelas, alega a autora que não possui mais condições de arcar com as despesas referentes ao imóvel adquirido.*

*Diante do rompimento do pacto a devolução do imóvel é medida que se impõe, devendo as partes suportarem as consequências/ônus do retorno ao status quo ante.*

*Isto é, com a rescisão contratual operada, deverá o imóvel retornar à demandada vendedora, devendo a mesma indenizar as benfeitorias eventualmente existentes até a data do inadimplemento (abril/2018), bem como restituir à demandada os valores já pagos por esta, incorrendo em mora a partir do trânsito em julgado da presente.*

*Observe-se que, na situação em apreço, até o desfazimento do contrato não há que se falar em mora da demandada, promitente vendedora, e de conseguinte, o termo inicial dos juros moratórios deve ser a partir do trânsito em julgado da sentença.*

*(...)*

*Analisando os argumentos da reconvinte, especialmente no que pertine à aplicação da Lei n.º 9.514/1997, e alegação de que a adquirente instituiu a alienação fiduciária em benefício da vendedora, tenho que, em tese, para a resolução da propriedade fiduciária e apuração da quantia a ser entregue ao fiduciante, não haveria espaço para a aplicação do CDC, porque na alienação com garantia fiduciária o principal negócio é o empréstimo (contrato de mútuo).*

*Ocorre que, no caso em comento, resta afastada a possibilidade de aplicação das normas insculpidas na Lei n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, porquanto, embora conste a cláusula de alienação fiduciária no contrato celebrado entre as partes, a avença não foi registrada na matrícula do imóvel, de modo que a autora/reconvinda busca exatamente a rescisão do contrato, não havendo razão, portanto, para que se efetive o registro de um contrato que ela própria pretende rescindir.*

*De mais a mais, a cláusula contratual invocada pela reconvinte impõe que “(...) não sendo realizado o registro pelo(s) COMPRADOR(ES), a VENDEDORA poderá tomar tal providência, cabendo aos(s) COMPRADOR(ES) o reembolso das custas, impostos (ITBI), emolumentos, diligências e pagamento de taxa de expediente. (...)”. (cláusula décima sétima, parágrafo décimo quinto).*

*Destarte, descumpriu a demandada/reconvinte o art. 23, caput, da Lei n.º 9.514/1997, que assim dispõe:*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

**Assim, não tendo sido registrado o contrato na matrícula do imóvel, que poderia perfeitamente ter sido efetivado pela reconvinde, deve ser afastada a aplicação da Lei n.º 9.514/1997 no caso em deslinde, o que leva à improcedência do pedido formulado na reconvenção.**

(...)

*Diante do exposto:*

1) **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para **DECLARAR** a rescisão do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento Imobiliário relativo ao terreno situado no lote 012, quadra 035, do empreendimento denominado Residencial -----, com área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), em Mineiros-GO, com a consequente restituição em uma única parcela de 85% (oitenta e cinco por cento) das importâncias pagas, com a incidência de atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) a contar do trânsito em julgado.

2) **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção, nos termos da fundamentação supra.

*Condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em relação à lide principal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor integral a ser restituído), o que faço com supedâneo no art. 85, § 2º e incisos, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios em relação à reconvenção, os quais fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ressaltando que "os honorários advocatícios da reconvenção são independentes dos da ação principal, podendo ser fixados em valor diverso, conforme precedente do TJGO". (TJGO, Apelação (CPC) 5385116-48.2017.8.09.0176, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019, DJe de 23/09/2019).*

*DECLARO EXTINTO* o processo, com a resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, **RESIDENCIAL** ----- interpõe o recurso de Apelação<sup>2</sup>.

Em suas razões, a apelante repisa a impossibilidade de rescisão do contrato de alienação fiduciária como se fosse exclusivamente um contrato de promessa de compra e venda, porquanto a alienação fiduciária é regida por legislação própria.

Discorre acerca da necessidade de acolhimento da reconvenção para condenar a autora/reconvinda, ora apelada, à obrigação contratual de fazer, consubstanciada no registro da alienação fiduciária, nos termos da cláusula 27ª, parágrafos 16º e 17º.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença vituperada.

Preparo regular.

Por sua vez, a autora interpõe Recurso Adesivo<sup>3</sup>, pleiteando a reforma da sentença exclusivamente quanto ao marco inicial da correção monetária, que aduz ser devida desde o efetivo desembolso das parcelas.

Intimadas, as recorridas apresentaram contrarrazões<sup>4</sup>.

### **Presentes os pressupostos recursais, conheço da Apelação Cível.**

Conforme relatado, a matéria recursal cinge-se à validade da alienação fiduciária sem o registro do contrato e, por conseguinte, a possibilidade de rescisão do negócio jurídico com incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. E no recurso adesivo foi apontada a necessidade de se redefinir a data de início da correção monetária dos valores a serem restituídos.

## **1. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA**

A inexistência de registro da alienação fiduciária não retira a validade ou eficácia do negócio jurídico, porquanto o registro tem finalidade exclusiva de dar publicidade perante terceiros.

Malgrado a jurisprudência deste egrégio sodalício tenha posições divergentes quanto ao tema, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça a matéria é pacífica.

Neste sentido, imperiosa a observância da jurisprudência uníssona da colenda Corte Cidadã, *ad litteram*:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.514/1997. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, diante da incidência do art. 27, § 4º, da Lei 9.514/1997, que disciplina de forma específica a aquisição de imóvel mediante garantia de alienação fiduciária, não se cogita da aplicação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de rescisão do contrato por iniciativa do comprador, ainda que ausente o inadimplemento.*

**2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não é necessário o registro do contrato garantido por alienação fiduciária no Cartório de Títulos e**

**Documentos para que o pacto tenha validade e eficácia, visto que tal providência tem apenas o intuito de dar ciência a terceiros. Precedentes.**

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no AREsp 1689082/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula n. 283/STF).

3. **A jurisprudência desta Corte entende que não é necessário o registro do contrato garantido por alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos para que tenha validade e eficácia, uma vez que tal providência tem o intuito apenas de dar ciência a terceiros.**

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 206.250/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO. CONTRATO DE NATUREZA REAL. REQUISITO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ESCADA PONTEANA. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÁ-FÉ DA EMPRESA ALIENANTE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

VALIDADE DO CONTRATO. REGISTRO EM CARTÓRIO. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. NECESSIDADE APENAS PARA PRESERVAR DIREITOS DE TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE E CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolver todas as questões pertinentes ao litígio, tornado-se dispensável que venha a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes.

2. Em negócio de alienação fiduciária em garantia, por se tratar de contrato de natureza real, a tradição constitui requisito de validade do negócio jurídico.

3. *A análise da pretensão recursal sobre a alegada ausência dos elementos essenciais do contrato, negligência da parte autora e má-fé da empresa alienante demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.*
4. **Impõe-se, no caso, a aplicação da máxima venire contra factum proprium, tendo em vista que parte recorrente primeiro anuiu ao prosseguimento do contrato e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, questionou sua validade e existência.**
5. *A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária em garantia no cartório de título e documentos e a respectiva anotação do gravame no órgão de trânsito não constitui requisitos de validade do negócio, tendo apenas o condão de torna-lo eficaz perante terceiros.*
6. *Nos casos envolvendo contrato de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos, a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada sua notificação pessoal.*
7. *A alegação de vulnerabilidade e da presença dos requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova encontram óbice na Súmula 7/STJ.*
8. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1190372/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 27/10/2015)

## 2. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Diante da natureza do negócio jurídico *sub judice*, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observada a Lei nº 9.514/97, o que afasta a possibilidade de desistência do negócio pelo devedor fiduciante, com restituição de valores pagos.

Neste sentido, ganham relevância precedentes deste egrégio sodalício que, em casos análogos, afastaram a possibilidade de rescisão do contrato com restituição de valores pagos, posto que não se trata de compra e venda direta, mas alienação fiduciária de imóvel o que, por conseguinte, afasta a aplicação da súmula 543 do STJ, *ad literatim*:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO REGISTRADO EM CARTÓRIO. Comprovado nos autos que a propriedade de bem imóvel foi transferida ao comprador por contrato, com força de escritura, com garantia de alienação fiduciária, regularmente registrado no Cartório de Registro Competente, nos termos da Lei n. 9514/97, não há a possibilidade de se rescindir o contrato, pois não se trata de um contrato de promessa e compra e venda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA .**

(TJGO, Apelação (CPC) 5148383-35.2019.8.09.0164, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Cidade Ocidental - 2ª Vara Cível, julgado em 03/08/2020, DJe de 03/08/2020)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO REGISTRADO EM CARTÓRIO. Comprovado nos autos que a propriedade de bem imóvel foi transferida ao comprador por contrato, com força de escritura, com **garantia de alienação fiduciária**, regularmente registrado no Cartório de Registro Competente, nos termos da Lei n. 9514/97, **não há a possibilidade de se rescindir o contrato, pois não se trata de um contrato de promessa e compra e venda.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA*

(TJGO, APELACAO 0167971-84.2017.8.09.0164, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020)

### 3. DA RECONVENÇÃO

Diante da previsão expressa de que a parte devedora, ora reconvida, deveria registrar a alienação fiduciária, cláusula 27ª, parágrafos 16º e 17º do contrato, imperioso o acolhimento da pretensão da parte reconvincente de condenação à obrigação de fazer devidamente pactuada.

### 4. RECURSO ADESIVO

Nos termos do art. 195 do RITJGO, a perda superveniente do objeto do recurso enseja o reconhecimento da Apelação Cível como prejudicado, *in verbis*:

*Art. 195. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.*

*Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.*

Como houve a reforma da sentença, com improcedência da pretensão inicial, configurou-se a perda do objeto quanto ao marco inicial da correção monetária.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** da Apelação Cível **DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar improcedente a pretensão contida na exordial e procedente o pedido apresentado em reconvenção, condenando a autora/reconvida na obrigação de fazer consubstanciada em registrar o contrato. Em razão da inversão da sucumbência, deverá a

autora arcar com o ônus sucumbencial, mantendo-se os parâmetros arbitrados pela sentença vergastada, com simples inversão da responsabilidade. Recurso adesivo prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, volvam os autos ao Juízo de origem observadas as cautelas de praxe.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1 *Vide* movimentação nº 29

2- *Vide* movimentação nº 32

3- *Vide* movimentação nº 36

4- *Vide* movimentações nº 35 e 39

[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=143592791&hash=18364259036144716929829328854...](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=143592791&hash=18364259036144716929829328854...)